SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008419-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ARACY CAMPOS FURLAN
Requerido: Ivan Pinto de Campos Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter financiado um automóvel para o réu, seu irmão, atendendo a seu pedido.

Alegou ainda que o veículo permaneceu em nome dela, não obstante utilizado pelo réu, não tendo o mesmo providenciado a respectiva transferência.

Salientou que tomou conhecimento da lavratura de multas relativas ao automóvel, cuja pontuação lhe foi imputada ainda que o réu as tivesse praticado.

Almeja à atribuição dessas multas ao réu, condenando-o ao pagamento da quantia a elas pertinentes.

O réu a fls. 24/25 reconheceu juridicamente o pedido, admitindo a responsabilidade pelos fatos noticiados e sua negligência a seu propósito.

Diante dessa manifestação do réu, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, com a ressalva de que não houve pedido específico para o ressarcimento de danos morais por parte da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar a transferência da pontuação relativa às multas especificadas a fl. 04, último parágrafo, ao réu, bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 366,03, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Oficie-se ao DETRAN para a transferência

aludida.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA